



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100218-30.2020.5.01.0245

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

RECLAMANTE: S VIGILANTES E EMPREGADOS EMPR DE SEG VIG TRANSP DE VALORES E SIMILARES DO MUNIC DE NITEROI S GONCALO ITABORAI RIO BONITO MARICA RJ SVEESVTVS

ADVOGADO: CLARISSA COSTA CARVALHO

RECLAMADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Niterói



ACPCiv 0100218-30.2020.5.01.0245

RECLAMANTE: S VIGILANTES E EMPREGADOS EMPR DE SEG VIG TRANSP
DE VALORES E SIMILARES DO MUNIC DE NITEROI S GONCALO ITABORAI
RIO BONITO MARICA RJ SVEESVTVS

RECLAMADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...

Autos conclusos para exame do requerimento de tutela de urgência.

DECIDE-SE.

Vistos, etc...

O atual Código de Processo Civil, no livro V, prevê o instituto da Tutela Provisória, em substituição à sistemática anterior, da antecipação de tutela, tratada no Código anterior.

Na forma do Art.294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (Art.300).

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada *"não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (Art.300, §3º).

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida, *"independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo"*, nas hipóteses previstas no Art.311.

ENTÃO, VEJAMOS.

No caso dos autos, tendo em vista o gravíssimo problema de saúde pública, decorrente da pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, de conhecimento público e notório, e nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 (PGT - Procuradoria Geral do Trabalho/CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho /CONAP - Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração

Pública), do Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro de nº 46.973 de 16/03/2020, e das orientações do Ministério da Saúde, disponíveis no seu site oficial, admite-se o preenchimento dos requisitos legais que autorizam, por ora, a concessão parcial da tutela antecedente.

Defere-se os pedidos dos itens “3.a” e “3.b” do rol da exordial, sendo que, em relação ao pedido do item “3.b”, fica autorizada a empregadora a adotar, além do teletrabalho, a antecipação de férias individuais.

Intime-se a 1ª reclamada, por e-carta, para imediato cumprimento, ciente de que o inadimplemento importará em multa diária de R\$5.000,00 para a obrigação do item “3.a”, e de multa diária de R\$1.000,00 para a obrigação do item “3.b”, por cada trabalhador do grupo de risco não liberado das atividades presenciais.

Quanto ao pedido “3.c”, é relevante pontuar que o Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, classifica como atividades essenciais as atividades de segurança pública e privada, cujo funcionamento deve ser resguardado, para atender as necessidades inadiáveis da comunidade.

Nesse cenário, defere-se o prazo de 5 dias para as reclamadas se manifestarem a respeito da possibilidade de redução do número de vigilantes por estabelecimento, no escopo de preservar a saúde dos trabalhadores, sem prejuízo à eficiência dos serviços de segurança contratados pela 2ª reclamada. **Intime-se a 1ª reclamada através da mesma e-carta, e a 2ª reclamada via sistema.**

O prazo ora concedido não se submete à determinação de suspensão, eis que inserido no âmbito do julgamento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido “3.d”, restou prejudicado, tendo em vista o Decreto nº 13.521/2020 do Prefeito de Niterói, determinando o fechamento das agências bancárias no município.

Essa decisão permanecerá em vigor enquanto perdurar o estado de exceção decorrente da pandemia em questão, podendo ser revista a qualquer tempo, na forma da lei.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Ministério Público do Trabalho.

Deverá a Secretaria reunir todos os esforços para viabilizar a intimação da 1ª reclamada via e-carta (ato autorizado pelo Ato Conjunto nº 03/2020 da Presidência e Corregedoria do TRT da 1ª Região, publicado hoje), com a urgência que a situação requer. Caso não seja possível, por entraves operacionais, a intimação deverá ser feita por Oficial de Justiça.

Voltem conclusos oportunamente.

NITEROI/RJ, 24 de março de 2020.

ANELITA ASSED PEDROSO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANELITA ASSED PEDROSO - Juntado em: 24/03/2020 16:55:08 - 2c4adc6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20032314532312900000109970368?instancia=1>
Número do processo: 0100218-30.2020.5.01.0245
Número do documento: 20032314532312900000109970368